

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES: IMPLICAÇÕES SÓCIO-JURÍDICAS¹

Lidianne dos Santos Bezerra²

Ana Mônica Medeiros Ferreira³

RESUMO

Este artigo analisa a violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, destacando a importância da assistência para as vítimas diante desse fenômeno. Discutem-se as possibilidades de prevenção da violência doméstica, bem como a repercussão que esta ocasiona à sociedade, mostrando que ela constitui um problema social e histórico. Aponta-se como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam mecanismos para proteger tais parcelas da sociedade, as quais não se beneficiam da aplicação plena de tais preceitos, uma vez que as ocorrências de tal forma de violência praticada no ambiente familiar normalmente não são denunciadas ou punidas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Aplicação plena da legislação.

ABSTRACT

This article analyzes the domestic violence against women, children and adolescent, highlights the importance of support for the victims. Possibilities of prevention of domestic violence are argued, as well as the repercussion that it causes to the society, revealing that it constitutes a social and historical problem. It is pointed as Brazil's Federal Constitution, Criminal Code, Maria da Penha Law and the Child and Adolescent Statute discipline mechanisms to protect such portions of the society, which do not take benefit of the full application of that rules, as occurrences of such a way of violence practiced in the familiar environment are not usually reported.

Keywords: Domestic violence. Protection of women, children and adolescent. Full application of the law.

¹ Artigo apresentado como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: lidysantosbezerra@yahoo.com.br

³ Professora Orientadora do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: anamonica@farn.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa mostrar como a violência doméstica, em suas diferentes formas, é um fenômeno que se estabelece por inúmeros fatores e atinge amplamente a realidade familiar, compondo grave ameaça à vida, principalmente de mulheres, crianças e adolescentes. O que se tem percebido é que a problemática da violência se sobrepuja no silêncio da esfera doméstica, tornando-se, então, uma evidência na sociedade e gerando a necessidade de ser combatida.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira determina como obrigação do Estado, da Família e da Sociedade, a defesa dos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes. Porém, tal determinação é insuficiente para ocultar a triste realidade do país, em que muitos fatores contribuem para que as vítimas da violência doméstica não tenham o suprimento das necessidades básicas e elementares e não saibam quais meios buscar para efetivar a aplicação de tais preceitos na busca da proteção de que necessitam.

Será discutido, também, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha disciplinam mecanismos para proteger as respectivas parcelas da sociedade para as quais se destinam e, ainda assim, muitas vezes, não se toma conhecimento da ocorrência da violência praticada na esfera doméstica.

Portanto, o presente trabalho irá destacar a importância da assistência diante do fenômeno da violência doméstica por meio do levantamento das possibilidades de prevenção desta, bem como, do relato dos problemas que ainda causam óbices à aplicação efetiva das medidas asseguradas pela nossa legislação pátria.

I A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

1.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno complexo, que possui diversas formas de se manifestar e figura como um problema social que revela a violação dos direitos humanos. Ela acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima⁴.

⁴ No sentido de esclarecer a complexidade do fenômeno surge o Portal da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

Segundo a Lei Maria da Penha⁵ no *caput* do seu artigo 5º temos que: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A violência será ainda compreendida como doméstica se a ação ou omissão a que se referiu o *caput* ocorrer no "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (inciso I).

Desse modo, no âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada, com ela, sendo inclusive abrangidas por essas definições as empregadas domésticas⁶.

Tal lei especifica ainda em seu artigo 7º (incisos de I a V) quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, do seguinte modo:

I - A violência física: Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica: Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual: Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial: Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2010.

⁶ Ver ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral: Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pode-se definir violência doméstica contra crianças e adolescentes como todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica, de um lado, em uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, em uma coisificação da infância, isto é, a negação do direito que estes sujeitos têm de ser tratados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento⁷.

As modalidades de violência doméstica, cometidas contra crianças e adolescentes, são classificadas em: violência física, violência psicológica, negligência e violência sexual. Essas modalidades podem ocorrer na forma pura, quando se trata de uma única modalidade de violência, ou associada, quando em um mesmo caso são identificadas duas ou mais modalidades⁸.

* **Violência Física:** Toda ação que causa dor física na criança, podendo ser desde um simples tapa até o espancamento fatal representam um só *continuum* de violência;

* **Violência Psicológica:** Também designada como “tortura psicológica”, ocorre quando o adulto constantemente deprecia a criança ou adolescente, bloqueia seus esforços de auto-aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental;

* **Negligência:** Representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais ou responsáveis falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, etc. e quando tal falha não é o resultado de condições de vida além do seu controle. A negligência pode se apresentar como moderada ou severa. Nas residências em que os pais negligenciam severamente os filhos observa-se, de modo geral, que os alimentos nunca são providenciados, não há rotinas na habitação e para as crianças, não há roupas limpas, o ambiente físico é sujo, as crianças são

⁷ GUERRA, Viviane. **I Seminário Regional de Combate a Violência Doméstica e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Ação em Debate Uberaba/MG em 23 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/uberaba.doc>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

⁸ BRITO, Ana Maria et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro/RJ, v. 10, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100021&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 fev. 2010.

muitas vezes deixadas sozinhas por diversos dias, chegando a falecer em consequência de acidentes domésticos ou inanição;

*** Violência Sexual:** Configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa. Ressalte-se que em ocorrências desse tipo a criança é sempre vítima. A intenção do processo de violência sexual é sempre o prazer (direto ou indireto) do adulto, sendo que o mecanismo que possibilita a participação da criança é a coerção exercida pelo adulto.

Além de todas as formas de violência doméstica classificadas acima, os atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação a crianças e adolescentes, os quais sejam capazes de causar-lhes dano físico, sexual e/ou psicológico podem ser considerados condicionantes (únicos ou não) de sua morte.

1.2 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS

Segundo Dias, para a configuração da violência doméstica contra a mulher não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem estejam ou tenham sido casados. Além disso, também na união estável a agressão é considerada doméstica, quer a união persista ou já tenha findado (2008, p.41). Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade⁹.

O sujeito passivo, nesse caso, deve ser mulher ou ter identidade com o sexo feminino, como os travestis, transexuais, transgêneros e lésbicas. Desse modo, a empregada doméstica que presta serviço a uma família, os conflitos entre mães e filhas ou os desentendimentos entre irmãos estão albergados pela Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar (DIAS, 2008, p.41).

Quanto à violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, os sujeitos passivos são todos os menores de dezoito anos sejam eles crianças (até 12 anos) ou adolescentes (acima de 12 até 18 anos). Já os sujeitos ativos, ou seja, aqueles que praticam os

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. p. 41.

atos ou omissões no ambiente doméstico, contra as vítimas citadas, são os pais (biológico ou de afinidade), os responsáveis legais (tutores.) ou parentes (irmãos, avós, tios, primos, etc.) ¹⁰.

1.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Ao afirmar que a violência na família é o berço da violência na sociedade, pretende-se enfatizar o quanto uma estrutura familiar emocionalmente equilibrada é importante para a formação de adultos responsáveis e conscientes do seu papel de cidadãos. Não se pode, contudo, deixar de identificar outras matrizes geradoras da violência no bojo da própria sociedade.

A questão da violência doméstica só pode ser entendida dentro do contexto social mais amplo, pois a estrutura familiar não está isolada da estrutura da sociedade. Uma está contida na outra, influenciando as relações entre as pessoas.

A exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar sem que seus membros se dêem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente a criança e as mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Desse modo, a criança é o sujeito mais afetado visto que tem no adulto um modelo a ser seguido. A relação com os familiares é a primeira relação do indivíduo com o mundo e é nesse contexto que cada sujeito aprende as regras de convivência que norteiam a vida em sociedade, ou seja, é a partir da relação familiar que a criança vai gradativamente construindo seus conceitos sobre o respeito ao outro, os limites, os direitos e os deveres.

Portanto, é na família que o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Se ele encontra um ambiente de respeito e equilíbrio, tende a utilizar como paradigma ao longo de sua vida. Se, ao contrário, convive com adultos desequilibrados e violentos, muito provavelmente utilizará esse padrão para se relacionar com todos a sua volta¹¹.

¹⁰ NEUMANN, Marcelo. **O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2010.

¹¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

II LEGISLAÇÕES DESTINADAS À PROTEÇÃO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, a Constituição brasileira de 1988, no propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos, fez uma verdadeira revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e da normatividade internacional de proteção aos direitos humanos¹².

A Carta de 1988, logo em seu primeiro artigo, erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental (art. 1.º, III), instituindo, com esse princípio, um novo valor que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta, quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico nacional.

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 226, § 8º, disciplina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹³.

Além disso, com base em Guerra e Azevedo (2009) a questão da violência doméstica de natureza física e sexual contra crianças e adolescentes só passou a ser tratada de forma mais adequada por parte da legislação brasileira a partir da Carta Magna de 1988, quando foi adotada a *doutrina da proteção integral*¹⁴.

A partir dessa mudança, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de “objetos” a sujeitos de direito, em condição de pessoas em desenvolvimento e para as quais deve ser assegurada a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do país.

¹² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

¹⁴ AZEVEDO, Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 5. ed. Ver. E atual. Cortez Editora, São Paulo, 2009. p. 336.

Nesse sentido, o artigo 227 *caput* da Constituição Federal do Brasil diz na sua íntegra:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A CF 88 estabelece ainda, no *caput* do art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. Assim, a igualdade é reforçada, no inciso I do art. 5º, que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações¹⁵.

Neste aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos de forma abstratamente igual. (SILVA, 2002). Quanto a este ponto, Moraes (2004) afirma que o que a lei veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só é tem validade para o caso de visar atender a uma finalidade acolhida pelo Direito como a busca da igualdade de condições sociais¹⁶.

Então, a concretização da igualdade material, se é que esta existe de fato¹⁷, se dá tanto através de leis específicas, como pela adoção de políticas públicas pelo Estado, visando combater desigualdade em relação a uma determinada classe de indivíduos, como as mulheres, por exemplo.

2.2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

2.2.1 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha tem como fundamento o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 226, §8º anteriormente mencionado, uma vez que, tal artigo visa dar assistência à família contra a violência praticada no âmbito desta. Embasa-se, também, na Convenção

¹⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 213.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 66.

¹⁷ BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁸.

O legislador, com a criação da lei, teve como objetivo preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da mulher contra a agressão masculina, pois pelas estatísticas, dentre as hipóteses de agressão no seio da família, a violência doméstica preponderante é aquela praticada pelo homem contra a mulher¹⁹.

Desse modo, a lei 11.340/2006 está em acordo com os princípios assegurados em nossa Constituição Federal, na medida em que, visa assegurar o direito à vida, à liberdade e à dignidade, tão valorizados pelos Direitos Humanos constitucionalizados. Além disso, a referida lei harmoniza-se com os preceitos básicos da Carta Magna e implementa o preceito constitucional da igualdade substancial, tratando diferentemente os desiguais, segundo o princípio da isonomia.

Pelo artigo 11, que trata das condutas de proteção e de orientação da autoridade policial, tem-se o dever de tomar as seguintes providências²⁰, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Observa-se aí uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima. Esses cuidados são necessários, pois a prática demonstrou que muitas mulheres não denunciam as agressões por razões diversas, entre as quais se destaca o medo de vingança do agressor contra si ou contra os seus filhos.

A nova lei alterou o Código Penal, permitindo que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Além disso, acaba com as penas

¹⁸ Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

¹⁹ FREITAS, Jaime. **Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica**. Revista Jus Vigilantibus, 18 de março de 2007. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/23804/3>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

²⁰ Incisos I a V do artigo 11 da Lei 11.340/2006.

pecuniárias, através das quais o réu era condenado a pagar cestas básicas ou multas, configurando uma situação que terminava por levar à banalização da violência doméstica, desestimulando as vítimas a denunciar esses crimes e dando aos agressores um sentimento de impunidade.

A pena máxima passou de um ano de detenção para três. Trouxe inúmeras medidas para proteger a mulher que está em situação de agressão ou corre risco de vida, como por exemplo, a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações em nome do agressor. A mulher poderá também ficar seis meses afastada do trabalho, sem perder o emprego, se for constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física e/ou psicológica.

Portanto, o advento da Lei Maria da Penha trouxe significativos avanços para o direito brasileiro, na medida em que proporcionou providências mais rápidas e eficazes, com as medidas protetivas de urgência, que além de oferecerem maior segurança, apresentaram maior eficácia no cumprimento de direitos garantidos em preceitos constitucionais.

2.2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Em 1990 entrou em vigor no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²¹. Tal estatuto foi uma mudança muito importante na legislação brasileira, pois através dele foi dado um novo enfoque à proteção integral, uma concepção defendida na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989.

O Estatuto da Criança e do Adolescente logo em seu primeiro artigo enfatiza a adoção da proteção integral da criança e do adolescente e disciplina ainda em seu artigo 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No que concerne ao aspecto da violência, o artigo 5º preceitua que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 15 fev. 2010.

violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu em 1990 mudanças significativas em relação à legislação anterior, o chamado Código de Menores, instituído em 1979, porque rompeu com a doutrina da situação irregular a qual só contemplava casos extremos de vitimização física (“castigos imoderados”), oferecendo ao invés da proteção restrita a determinadas situações ditas “irregulares” pelo legislador, a proteção completa contra qualquer tipo de exploração, negligência, crueldade ou opressão²².

III ÓBICES À APLICAÇÃO PLENA DA LEGISLAÇÃO

3.1 COAÇÃO FÍSICA E MORAL

Para muitas mulheres é difícil denunciar uma situação de violência doméstica sofrida, pois muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor ou sofrem ameaças deste aos seus filhos. Algumas acreditam que o ato de violência foi um episódio único, que não irá se repetir ou sentem-se culpadas pela violência. Existem também aquelas que não tomam nenhuma atitude por causa dos filhos ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. Todos esses fatos fazem parte da coação moral pela qual passam as vítimas e as impedem de buscar e defender os seus direitos, não punindo o agressor. Além disso, pode haver ameaças com arma de fogo, espancamentos, cortes, ou seja, novas atitudes violentas, pelo sujeito ativo, visando coagir a vítima também fisicamente²³.

No âmbito dos casos de violência doméstica contra as crianças e adolescentes, como não ocorre apenas a agressão psicológica e física, mas também a violência sexual, em sua maioria, por parentes, tais como pais, padrastos ou irmãos, com a presença da mãe em casa ou em sua ausência, tudo isto torna o crime mais difícil de ser denunciado, pois a sociedade, com seu comportamento passivo e preconceituoso, acaba legitimando o ato de quem submete as crianças a caprichos e desejos sexuais, ludibriando-as ou assediando-as. A violência sexual

²² AZEVEDO, Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 5. ed. Ver. E atual. Cortez Editora, São Paulo, 2009. p. 337.

²³ Portal da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

contra crianças e adolescentes caracteriza-se, sobretudo, por uma relação de segredo ou de cumplicidade, como também por desigualdades econômicas, sociais e culturais²⁴.

Assim, percebe-se que a violência dentro da estrutura familiar é ainda intocável, protegida sob o manto do silêncio, pelo mito de que toda família é amorosa e protetora, não sendo capaz de maltratar seus próprios membros. No entanto, não se pode pensar em um mundo mais pacífico enquanto não se conseguir garantir a todos uma infância de respeito e uma vida digna junto a sua família²⁵.

3.2 IMPUNIDADE POR AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESCONHECIMENTOS DE DIREITOS

As estatísticas nacionais sobre o fenômeno da violência doméstica mostram que no Brasil, o Estado e a Sociedade, mesmo quando procuram trabalhar articuladamente, têm sido impotentes para impedir a reprodução do ciclo de violência no lar. As iniciativas sociopolíticas na área não têm conseguido responder adequadamente aos desafios emergentes de tirar a violência doméstica contra crianças e adolescentes da clandestinidade, compreender melhor o processo de produção dessa modalidade de violência, formar profissionais competentes e socialmente comprometidos no combate ao fenômeno, recuperar famílias e vítimas e prevenir a violência (GUERRA e AZEVEDO, 2009, p. 319. p. 321-322)²⁶.

Então, apesar da existência da legislação protetiva aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a mesma não possui uma aplicação na sua integralidade, uma vez que, ainda não se conseguiu um sistema capaz de combater efetivamente a ocorrência da violência doméstica.

Quanto ao apoio oferecido às mulheres, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram idealizadas como espaço institucional de combate e prevenção da violência contra a mulher, com quadros formados apenas por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e de psicólogas. Com isso, visava-se criar um espaço em que as mulheres pudessem trazer da notícia dos crimes

²⁴ CHAVES, Leyde. **Violência Doméstica: sofrimento e coação no convívio familiar**. Revista Interciências, Teresina, v. 1, n. 2, jul. / dez. 2009. Disponível em: <http://www.uespi.br/revista/pdf/v1n2/artigo_10_v1_n2_2009.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2010.

²⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

²⁶ AZEVEDO, Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 5. ed. Ver. E atual. Cortez Editora, São Paulo, 2009. p. 319. p. 321-322.

sem constrangimento, em que fossem ouvidas, sua representação encaminhada e todos os procedimentos legais adotados.

Porém, muito embora, tenha sido uma iniciativa pioneira a criação das DEAMs, as quais ainda hoje despertam o interesse de organismos internacionais que trabalham com a assistência a mulheres vítimas de violência e com a defesa dos direitos das mulheres, ainda há muitos problemas que afetam seu funcionamento.

Entre os principais problemas estão a falta de recursos materiais e de pessoal especializado, além da rápida multiplicação de delegacias por todo o Estado brasileiro, atendendo mais a interesses políticos do que às reais necessidades de atendimento às vítimas.

Além disso, sabe-se que ainda existe o desconhecimento dos direitos por grande parte das vítimas. Muitas não sabem quais meios buscar para se proteger, não conhecem os serviços disponibilizados ou não sabem como se chegar até eles.

Portanto, reconhece-se a importância da evolução da legislação brasileira no que concerne ao incentivo e à criação de meios para se conceder um tratamento à vítima e uma punição ao agressor, além do maior respeito aos Direitos Humanos e princípios fundamentais, sendo, tais conquistas, de grande valia. Porém, verifica-se que ainda não há plenitude na prevenção e coibição à violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, sendo importante que o poder público atue de forma mais eficaz por meio de campanhas de cunho educativo, capacitação dos agentes de atendimento às vítimas de violência, estruturação serviços de referência em cada município, garantindo um serviço policial e jurídico eficiente, no objetivo de solucionar o problema da violência doméstica que é um problema social e, por conseguinte, que diz respeito a todos os indivíduos.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi primeiramente, conceituar a violência doméstica e classificar as diversas formas de expressão dos tipos de violência existentes, assim como os sujeitos nela envolvidos (vítimas e agressores) e as implicações sociais trazidas com tal violação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Foi abordada a importância das legislações destinadas à proteção das vítimas por meio da análise de artigos e da observação da evolução histórica da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e das legislações específicas de proteção às mulheres, às crianças e aos

adolescentes, quais sejam a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

Por fim, descreveram-se os óbices à aplicação plena da legislação, mostrando a necessidade de uma especial proteção às mulheres, às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica, uma vez que, muitas vezes, as vítimas desconhecem seus direitos, sofrem coação moral e há impunidade para os agressores por falta de infra-estrutura para atendimento das vítimas e prevenção da violência.

Desse modo, infere-se que a nossa legislação pátria apesar de disciplinar mecanismos para proteger as parcelas da sociedade mais acometidas pela violência doméstica, não conseguiu fazer com que as vítimas se beneficiem da aplicação plena de tais preceitos, uma vez que as ocorrências de tal forma de violência praticada no ambiente familiar normalmente não são denunciadas ou punidas.

Portanto, conclui-se que é imprescindível o cumprimento dos direitos garantidos em preceitos constitucionais e leis, visando o combate da violência doméstica por meio de uma aplicação efetiva das medidas asseguradas, sendo, desse modo, imperativo que se tenha a participação da sociedade, a capacitação de profissionais das mais diversas áreas e a promoção de campanhas de cunho educativo nos meios de comunicação para que a proteção oferecida na legislação seja aplicada na prática, de forma integral, àqueles que sofrem com o fenômeno da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

AZEVEDO, Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 5. ed. Ver. E atual. Cortez Editora, São Paulo, 2009.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 15 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2010.

BRITO, Ana Maria et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro/RJ, v. 10, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100021&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 fev. 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

CHAVES, Leyde. **Violência Doméstica: sofrimento e coação no convívio familiar**. Revista Interciências, Teresina, v. 1, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.uespi.br/revista/pdf/v1n2/artigo_10_v1_n2_2009.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

FREITAS, Jaime. **Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica**. Revista Jus Vigilantibus, 18 de março de 2007. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/23804/3>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

GUERRA, Viviane. **I Seminário Regional de Combate a Violência Doméstica e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Ação em Debate Uberaba/MG em 23 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/uberaba.doc>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEUMANN, Marcelo. **O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2010.

PORTAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.